



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008267-89.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: LEAO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
EM RECUPERACAO JUDICIAL
CORRIGIDO: 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
DE OLIVEIRA SILVA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008267-89.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: LEAO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CORRIGENDO: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Tendo o Juízo Corrigendo reconsiderado deliberação anterior, para determinar o processamento do Agravo de Instrumento interposto, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Leão Engenharia Ltda., com relação a ato praticado pelo Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, na condução da reclamação trabalhista nº 0012069-92.2016.5.15.0153, em curso perante a referida unidade judiciária, e na qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata a Corrigente que no processo em referência, ora na fase de execução, opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando que, uma vez que se encontra em Recuperação Judicial o pagamento do débito trabalhista deveria ser efetuado nos autos do processo respectivo, conforme plano de recuperação aprovado pelo conjunto dos credores.

Aponta que a referida Exceção foi julgada improcedente conforme decisão publicada em 23/08/2018, ao que a Corrigente interpôs Agravo de Petição, cujo seguimento foi tido por incabível pelo Juízo Corrigendo, conforme despacho exarado em 13/09/2018.

Destaca que, em vista do contexto descrito, interpôs Agravo de Instrumento, com o intuito de destrancar o recurso cujo seguimento fora obstado, e que também este Agravo teve seu processamento negado pelo Corrigendo, conforme despacho publicado em 02/10/2018.

Insurge-se contra este ato, que qualifica como tumultuário e ofensivo à boa ordem processual, asseverando que tal deliberação retrata usurpação da prerrogativa de pronunciamento quanto ao juízo de

admissibilidade e ao mérito da questão, privativa da segunda instância, bem como ofensa às garantias ao contraditório e à ampla defesa.

Requer, em caráter liminar, a suspensão da execução, e, no mérito, a cassação da decisão impugnada.

Apresenta procuração e documentos.

Após ser determinada a prestação de informações (id 7fab30f), o Corrigendo, em seus esclarecimentos (id. c57a5d9, afirmou que reviu o entendimento anteriormente adotado e determinou o processamento do Agravo de Instrumento interposto.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. 1568d29).

Tempestiva a medida, uma vez que foi apresentada em 09/10/2018 contra ato publicado em 02/10/2018 (ID. 8320d87).

Inicialmente, há que recordar o disposto no art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida".

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é o despacho que negou seguimento a Agravo de Instrumento interposto com a finalidade de destrancar o processamento de recurso de Agravo de Petição.

Verifica-se, do informado pelo Corrigendo no documento id 7fab30f e da consulta à tramitação do processo de origem, que em 25/10/2018 foi exarada decisão nos autos em epígrafe nos seguintes termos: "Revedo posicionamento anteriormente adotado por esta unidade, reconsidero o despacho denegatório, determinando o regular processamento do agravo de instrumento interposto pelo(s) réu(s)."

Diante disso, concluo que foram atendidas as pretensões veiculadas nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do seu mérito, em decorrência da perda de objeto.

Por todo o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[SAMUEL HUGO
LIMA]**

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



1810261200584000000035093273



Documento assinado pelo Shodo